

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N.º 26/2002 QUE APLICA À REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES O
DECRETO-LEI N.º 521/99, DE 10 DE
DEZEMBRO (REGIME DAS
INSTALAÇÕES DE GÁS
COMBUSTÍVEL EM IMÓVEIS).**

ANGRA DO HEROÍSMO, 12 DE FEVEREIRO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 5 de Fevereiro de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra do Heroísmo, com uma ordem de trabalhos que constava a apreciação e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 26/2002 que aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro (Regime das Instalações de Gás Combustível em Imóveis).

Apreciada e discutida aquela proposta, a comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º, e do n.º 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa. E ainda nos termos da alínea c) do n.º 1) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Capítulo II

Apreciação na Generalidade

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando a aplicação à Região Autónoma dos Açores n.º 521/99, de 10 de Dezembro, se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma, fundamentalmente no que respeita à necessidade de adaptar o diploma nacional a uma realidade administrativa distinta ao nível regional.

Capítulo III

Apreciação na Especialidade

A Comissão entendeu propor alterações aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, prevendo-se a atribuição de epígrafes aos artigos bem como uma reformulação na forma dos mesmos. Pretende-se também propor a eliminação do artigo 5.º uma vez que não se entende ser necessária a sua entrada em vigor no dia seguinte à publicação.

Artigo 1.º

Objecto

O regime previsto no Decreto-Lei n.º 512/99, de 10 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com excepção das disposições relativas ao emprego de gás natural.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Artigo 2.º

Adaptação de competências

As referências feitas à Direcção Regional do Ministério da Economia no Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, reportam-se, na Região, à Direcção Regional com competência em matéria de energia.

Artigo 3.º

Regulamentação

- 1- A regulamentação necessária à execução do presente diploma é publicada no prazo de 30 dias.
- 2- Até à entrada em vigor da regulamentação a que se refere o número anterior aplica-se à Região o disposto nas Portarias n.º 362/2000, de 20 de Junho, 625/2000, de 22 de Agosto e 690/2001, de 10 de Julho, reportando-se às referências nelas feitas à Direcção-Geral da Energia e às Direcções Regionais do Ministério da Economia, à Direcção Regional com competência em matéria de energia.

Artigo 4.º

Destino das coimas

(...)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

Angra do Heroísmo, 12 de Fevereiro de 2003

A Relatora

Andreia Costa

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio Sousa

Dionísio de Sousa